



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.121.972/0001-22
Rua Guilherme Kantor, nº 311 - sala 1 - Centro
São Mateus do Sul - Pr CEP: 83.900-000
Tel: (42)3532-5844 e-mail:flamacs@yahoo.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS/PR

Ref. Tomada de Preços nº 004/2018

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas
Rua Guilherme Schiffer, 67 - P. Amazonas - PR
CNPJ 76.179.837/0001-01
Fone/Fax: (42) 3256-1122
E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

PROTOCOLO Nº 313 / 2018
DATA. 12/06/18
HORA. 09H 05MIN.
ASSINATURA. Michele Oliveira
CPF _____

FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.121.972/0001-22, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Centro, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000, representada neste ato por seu sócio gerente Nádio Maltauro Flaresso, portador do RG nº 4.590.050-9 e do CPF n.º 850.410.419-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da lei nº 8.666/1993, contra a decisão proferida no certame em epígrafe, onde foi declarada vencedora a proposta oferecida pela empresa **RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME**, classificando em segundo lugar a proposta apresentada pela empresa **VITOR ALVES DE SOUZA - ME** e em terceiro a proposta apresentada pela recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. BREVE SÍNTESE

A empresa **RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.322.885/0001-39, foi declarada vencedora do presente certame por ter apresentado, a melhor proposta por se tratar de ME.

A decisão do Pregoeiro se baseou no direito de Preferência na contratação que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem ao participarem de Licitações, nos termos da lei nº 123/2006. Segundo este, a proposta



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.121.972/0001-22
Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro
São Mateus do Sul – Pr CEP 83.900-000
Tel: (42)3532-5844 e-mail:flamacs@yango.com.br



se enquadrava dentro da margem de 10% que a lei prevê, portanto, deve ser declarada vencedora do presente certame.

Ocorre que a decisão não foi acertada, tendo em vista que a proposta classificada como vencedora do certame, excedeu, sobremaneira a apresentada pela Recorrente, e a interpretação dada a lei pelo Pregoeiro está totalmente equivocada, conforme será demonstrado ao decorrer da peça.

II. DO DIREITO

Pois bem, a empresa Recorrente FLAMA CONSTRUÇÕES, apresentou a melhor proposta entre as concorrentes do certame, com o valor de R\$ **437.623,85 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos)**, porém, tendo em vista o benefício concedido para as empresas que se enquadram na lei nº 123/2006, foi classificada em terceiro lugar.

A segunda colocada VITOR ALVES DE SOUZA - ME, apresentou proposta global de R\$ **472.375,89 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, onde esta já adiantou que não poderia oferecer um preço menor, tendo em vista não ter condições de arcar com o custo.

A primeira colocada RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME, apresentou proposta de R\$ **451.503,95 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e três reais e noventa e cinco centavos)**, apresentando proposta dentro do limite de 10%, estabelecido pela lei, operando-se, assim, o chamado "**empate ficto**", previsto pelo art. 44, § 1º e art. 45, inciso I da Lei nº 123/2006¹, in verbis:

¹ Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.121.972/0001-22

Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro

São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000

Tel: (42)3532-5844 e-mail:flamacs@yahoo.com.br



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Deste modo, ocorrendo o empate, a ME, poderia, nos termos do Decreto-Lei nº 8.538/2015, que regula o tratamento favorecido para estas empresas, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada a melhor proposta do certame (FLAMA), conforme o disposto pelo art. 5º, § 4º, inciso I:

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma: I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; (grifado)

Portanto, esta preferência consiste em possibilitar a ME apresentar proposta mais vantajosa, não significa, portanto, que será considerada vencedora sem que haja a apresentação da mesma. Trata-se de uma OPORTUNIDADE dada pela lei para que a ME possa modificar o valor de sua proposta na fase de apresentação, oferecendo preço menor do que o ofertado pela melhor proposta e não um DIREITO de ser **DECLARADA VENCEDORA.**

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;***

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, **serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese aos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.** (grifado)*



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.121.972/0001-22
Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro
São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000
Tel: (42)3532-5844 e-mail:flamacs@yahoo.com.br



INDEPENDENTEMENTE DO PREÇO OFERTADO, pois isto caracterizaria ofensa expressa ao *Princípio da Vantajosidade da Contratação*.

Conforme o entendimento da Jurisprudência pátria:

LICITAÇÃO. Suspensão do pregão. Liminar indeferida. Empresa de pequeno porte. Direito de preferência. Lei Complementar nº 123/2006. Licitante que declinou do direito de oferecer lances, permanecendo com a proposta inicial. Empresa vencedora que ofertou preço mais vantajoso para a Administração Pública. Benefício legal aplicável somente como critério de desempate. Hipótese não configurada, mesmo considerando o limite de até cinco por cento superior à proposta mais bem classificada para efeito de empate. Direito de preferência que não pode obstar a disputa pelo melhor preço, um dos objetivos da licitação. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 678620820118260000 SP 0067862-08.2011.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 06/07/2011, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2011) (grifado)

Ainda que fosse o caso de se aplicar o art. 48, § 3º da Lei 123/2006, que dispõe que poderá, desde que justificado, ser estabelecido a prioridade de contratação de ME's com sede no local da licitação, com base no limite de 10%, tem-se que de acordo com as regras impostas pelo Decreto Federal nº 8538, o procedimento utilizado será o mesmo aplicado quando ocorre o *empate ficto*, anteriormente mencionado, **ou seja, quando a proposta apresentada por ME estiver até 10% mais elevada do que o melhor preço válido poderá a ME apresentar proposta de preço inferior e sagrar-se vencedora do certame.**

Portanto, tendo em vista que a empresa declarada vencedora **RENATA DE FATIMA GONÇALVES – ME** não se encontrava presente durante a sessão, é de se declarar PRECLUSO o direito da mesma em apresentar preço inferior



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.121.972/0001-22
Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro
São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000
Tel: (42)3532-5844 e-mail:flamacs@yahoo.com.br



ao da melhor proposta, nos termos do art. 44, § 1º, art. 45, incisos I e II e 48, § 3º da Lei nº 123/2006.

Destarte, tem-se que a segunda colocada **VITOR ALVES DE SOUZA – ME**, não manifestou interesse em oferecer melhor proposta, declinando do seu direito, apesar de não ter sido constado em Ata a informação por recusa do Sr. Pregoeiro que presidia a sessão.

Outrossim, mantendo-se a decisão haverá ofensa expressa ao determinado pelo Edital em seu Item 11.1, que trata do Critério de Julgamento das propostas, onde é expresso ao determinar que *“O critério de julgamento será o MENOR PREÇO GLOBAL.”*

ORA, É EVIDENTE QUE A PROPOSTA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI O MENOR PREÇO GLOBAL, o que causará certamente prejuízo a administração, pois o objetivo primordial da licitação é a busca pelo melhor preço, se trata do princípio da vantajosidade da contratação, este princípio se encontra previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Conforme bem pontua Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61., *“O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações”*.

Portanto, tendo em vista que a melhor proposta foi apresentada pela empresa FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, resultando numa economia de aproximadamente R\$ 13.880,10 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos), aos cofres do Município, deve ser declarada vencedora do presente certame.



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.121.972/0001-22
Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro
São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000
Tel: (42)3532-5844 e-mail:flamacs@yahoo.com.br



III. DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa., conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE vencedora do certame.

Outrossim, requer que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Porto Amazonas, 11 de junho de 2018.


FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Nádio Maltauro Flaresso
Sócio Gerente



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

Protocolo nº313/2018

Requerente: Flama Construções e Serviços Ltda

Requerida: Renata de Fátima Gonçalves /Comissão de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo face à decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa Renata de Fátima Gonçalves, CNPJ nº26.322.885/0001-39, - Tomada de Preços 004/2018

Vistos, etc.

Recebo o recurso apresentado com efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8666/93.

Tendo em vista que o recurso é direcionado a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa Renata de Fátima Gonçalves, CNPJ nº26.322.885/0001-39, na Tomada de Preços 004/2018, e que possível reconsideração de decisão pode afetar os direitos da empresa requerida, cite-se esta para que no prazo de 5(cinco) dias úteis apresente, se quiser, impugnação sobre o alegado pela requerente nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8666/93.

Nos termos do art. 109, §3º da Lei 8666/93 dê-se ciência as demais licitantes para que, em querendo fazer, se manifestem sobre o recurso.

Porto Amazonas, 12 de junho de 2018.

Gilmar Schuhli

Presidente da Comissão de Licitação